



PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar o regime de cumprimento de pena do condenado pela prática de crime hediondo*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão terminativa, nos termos dos arts. 91 e 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 90, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, acima epigrafiado.

Referida proposição eleva os parâmetros de cumprimento da pena para efeito de progressão de regime dos condenados por crimes hediondos.

De acordo com o PLS em exame, a progressão de regimes em relação aos condenados por crimes hediondos dependeria do cumprimento mínimo de **3/5 (três quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **4/5 (quatro quintos)**, se reincidente.

Hoje, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 1990, determina o seguinte:

Art. 2º



.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **2/5 (dois quintos)** da pena, se o apenado for primário, e de **3/5 (três quintos)**, se reincidente.
.....

Não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, I, e 48 da Constituição Federal (CF).

No entanto, cumpre informar que tramita no Senado Federal proposição legislativa com semelhante teor. Trata-se do PLS nº 30, de 2008, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória*. De acordo com a redação original da citada proposição, o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072, de 1990, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de **2/3 (dois terços)** da pena, se o apenado for primário, e de **4/5 (quatro quintos)**, se reincidente.
.....

..... (NR)”

Nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLS nº 30, de 2008, sofreu alterações, de modo a alcançar não só a Lei de Crimes Hediondos, mas também a Lei de Execução Penal. Eis a redação proposta:



Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido, no regime anterior, ao menos um terço da pena imposta e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento.

.....
§ 2º A decisão sobre progressão do regime fechado para o semiaberto será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do Ministério Público e, ainda, do exame criminológico, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 3º O juiz poderá, em decisão fundamentada, dispensar a realização do exame criminológico para os casos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º A progressão para regime menos rigoroso será condicionada ao monitoramento eletrônico do apenado, desde que haja disponibilidade de recursos para sua realização, quando a condenação houver sido pela prática de crime hediondo, ou a ele equiparado, ou pela reincidência de crime cometido mediante violência ou grave ameaça.

§ 5º O juiz poderá, em decisão fundamentada, exigir a realização de exame criminológico e o monitoramento eletrônico para os demais casos. (NR)”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º
.....
.....



§ 2º Para o condenado primário, de bons antecedentes, não dado à prática de crime nem integrante de organização criminosa e que, na sentença penal condenatória pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, houverem sido consideradas a seu favor a sua personalidade e conduta social, bem como a natureza e a quantidade da substância ou do produto, dar-se-á a progressão para o regime semi-aberto após o cumprimento de, pelo menos, 1/3 (um terço) da pena, mantidas as demais condições previstas no § 1º deste artigo.

..... (NR)”

Na oportunidade, esta Comissão julgou prejudicada outra proposição que cuida do mesmo tema, o **PLS nº 421, de 2008**, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional*, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

De se registrar que os PLS's nºs 30 e 421, de 2008, ainda passarão pela análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), tendo em vista a aprovação dos Requerimentos nºs 92, 97 e 98, de 2010, pelo Plenário do Senado Federal. Além dos mais, referidas proposições serão examinadas pelo Plenário da Casa, em face do Recurso nº 21, de 2009, apresentado pelo Senador Inácio Arruda e outros Senhores Senadores.

Como facilmente se percebe, o tema da progressão de regimes nos crimes hediondos tem atraído o interesse de muitos Parlamentares, tornando evidentes as polêmicas que envolvem a matéria.

Prestadas essas informações, consideramos que, por economia processual, o PLS nº 90, de 2011, deveria tramitar em conjunto com as proposições já mencionadas, por incontestável afinidade temática.



III – VOTO

Pelas razões expostas, manifestamo-nos pela apresentação de **Requerimento** de tramitação conjunta do PLS nº 90, de 2011, com os PLS's nºs 30 e 421, de 2008, nos termos dos arts. 133, V, *b*, e 258, parágrafo único, do RISF.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

REQUERIMENTO Nº , DE 2011 – PLEN

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania requer, nos termos do art. 258, parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em face de sua afinidade temática, a tramitação em conjunto das seguintes proposições legislativas:

▮ **Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 30, de 2008**, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *altera o art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para determinar que o cumprimento da pena privativa de liberdade seja iniciado no regime fechado, revogando, ainda, a proibição de concessão de liberdade provisória.*

▮ **PLS nº 421, de 2008**, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.*

▮ **PLS nº 90, de 2011**, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera dispositivos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para agravar o regime de cumprimento de pena do condenado pela prática de crime hediondo.*

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre informar que as duas primeiras proposições acima identificadas já tramitam em conjunto, tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 1.658, de 2008, pela Mesa do Senado Federal.

Ocorre que o PLS nº 90, de 2011, aborda a mesma temática referente ao sistema de progressão da pena privativa de liberdade. Assim, considerando a convergência de temas entre as proposições citadas, em homenagem ao princípio da economia processual, julgamos oportuna e adequada a sua tramitação em conjunto.



Como a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania já se pronunciou sobre os PLS's nºs 30 e 421, de 2008, o presente Requerimento deve ser submetido à deliberação do Plenário do Senado Federal, nos termos do parágrafo único do art. 258 do RISF.

Sala das Sessões,

, Presidente